SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514304 - PR (2023/0420706-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN
ADVOGADO	:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No recurso especial, o recorrente defendeu a presença dos requisitos legais para processamento da ação rescisória.

2. Não há como desconstituir o posicionamento adotado pela instância originária, acerca da ausência dos elementos necessários para a propositura da demanda rescisória, pois vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma. De fato, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 7725da1b-3909-41e8-ba31-624b98feab1b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514304 - PR (2023/0420706-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN
ADVOGADO	:	GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No recurso especial, o recorrente defendeu a presença dos requisitos legais para processamento da ação rescisória.

2. Não há como desconstituir o posicionamento adotado pela instância originária, acerca da ausência dos elementos necessários para a propositura da demanda rescisória, pois vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma. De fato, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 4.323-4.327), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PARA DISCUTIR A EFETIVA EXTENSÃO DO DANO A SER RESSARCIDO E DA CORRELATA MULTA. RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE, A PRETEXTO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, MIRA NA ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

DO RECURSO QUANTO A ESSA QUESTÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante destaca a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que "é suficiente a consulta da decisão rescindenda e das peças processuais, sem qualquer necessidade de reanálise de provas, para a demonstração de que houve violação ao inc. VIII do art. 10 somado ao inc. II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que determinam que o ressarcimento deve ser condizente com o valor do dano" (e-STJ, fl. 4.339).

Sustenta que "o REsp se insurgiu contra a extinção da ação sem resolução do mérito. Acontece que a ação rescisória se enquadra, ao menos in status assertionis, nas hipóteses dos incisos V e VIII do art. 966 do CPC. Como a extinção se deu por suposta ausência de interesse de agir — condição da ação — tal aferição deve ocorrer com base nas alegações constantes da petição inicial, e não mediante análise de provas. Logo, é incorreta a invocação da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 4.339).

Alega ter demonstrado o dissídio jurisprudencial apto a possibilitar o exame do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 4.362-4.368 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 4.218-4.239), com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 966, V e VIII, do CPC/2015; e 10, *caput*, e 21, I, da Lei 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 4.259-4.261), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 4.268-4.277), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 4.323-4.327).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente defendeu a presença dos requisitos legais para processamento da ação rescisória.

Asseverou que foi "repetidamente apontado quais são os dispositivos de lei cujo programa normativo inequívoco fora violado (art. 10, VIII, art. 12, II e art. 21, I, todos da LIA) e qual foi o erro de fato ocorrido (apesar de ter sido reconhecido pelas decisões que a destinação de parte do valor advindo do convênio foi efetivamente convertido em favor do ente público, tal FATO não foi considerado para fins da decisão no que tange à formação do *quantum* da condenação no ressarcimento ao Erário)" – (e-STJ, fl. 4.232).

Frisou que o "STJ, já à época da prolação da decisão rescindenda, exigia a comprovação de prejuízo EFETIVO ao erário para que se pudesse reconhecer e aquilatar o *quantum* a ser ressarcido pelo agente" (e-STJ, fl. 4.232).

Alegou que na decisão rescindenda não houve a delimitação da efetiva extensão do dano, sendo confessado pelo agravado "que o prejuízo efetivo ao erário foi muito inferior ao valor do ressarcimento ao erário ao qual fora condenando o recorrente – posto que expressamente admitiu que cerca de 70% dos valores recebidos pelo Município de Nova Tebas, por conta do convênio, foram efetivamente gastos em atendimento ao interesse público daquele ente municipal" (e-STJ, fl. 4.237).

Destacou que, "quanto à alegação de que o fundamento de admissão poderia ser 'repetido' da decisão monocrática do Ministro Og Fernandes (e-STJ, fl. 3.427) no REsp 1679613 PR, é de se destacar que tal decisão, inclusive, frisa parte do acórdão do TJPR que destaca que 70% dos valores foram vertidos ao Município, e que os fatos deveriam ser recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ, fl. 4.348).

Conforme exposto na decisão agravada, a discussão travada no agravo em recurso especial é similar ao debate inserido no REsp 1.679.613/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual foram sustentados os mesmos argumentos acerca da ausência dos requisitos configuradores do ato de improbidade administrativa.

Veja-se trecho extraído do relatório formulado no julgamento do recurso especial acima citado (e-STJ, fl. 3.347):

> Defendem os recorrentes a não ocorrência de dano efetivo ao erário público, pois parte da verba do convênio firmado entre o Município de Nova Tebas e a

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

> Secretaria de Estado do Meio Ambiente foi, de fato, destinada aos cofres públicos para suprir necessidades municipais.
> Requer, portanto, a reforma do acórdão combatido, a fim de que "os recorrentes não sejam condenados a ressarcir a integralidade do valor licitado, mas apenas aquela quantia não destinada ao próprio Município, ou seja, apenas a que realmente lhe causou dano" (e-STJ, fl. 3.159).

Na ocasião da apreciação da insurgência, ficou consignada a impossibilidade de modificação do entendimento adotado pelo Tribunal originário acerca da presença dos elementos configuradores dos atos ímprobos, pois seria preciso o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Confira-se (e-STJ, fl. 3.348):

> A partir da análise dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, observa-se que não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da proporção do efetivo dano causado ao erário público, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.
> No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público Federal, o qual assentou que "acolher a pretensão dos recorrentes, de modo a infirmar as conclusões do Tribunal de origem sobre o tema, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 07/STJ" (e-STJ, fl. 3334).
> Colaciono julgados desta eg. Corte que ressaltam a inviabilidade de se rever as conclusões fáticas assentadas pelas instâncias de origem:

Em virtude da semelhança das alegações inseridas no agravo em recurso especial objeto do presente recurso, as quais também estão amparadas nos elementos fático-probatórios dos autos, fica mantida a aplicação do Verbete Sumular n. 7/STJ.

A esse respeito:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE APENAS QUANDO RESULTE EM ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Condenação por improbidade administrativa com base em desvio de recursos públicos (art. 10 da LIA) no Projeto "Saúde em Movimento", executado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro em parceria com a Fundação PROCEFET.
> 2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de nulidade pela ausência de intimação para apresentar alegações finais depende da demonstração do prejuízo à parte interessada, que, na hipótese, não foi evidenciado.
4. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de o magistrado indeferir a produção de provas inúteis ou consideradas desnecessárias diante daquelas já produzidas no curso da lide. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Reconhecida a existência do dolo e do dano ao erário, o reexame desta constatação se vê inviabilizado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
6. A dosimetria das penas foi considerada proporcional às peculiaridades do caso concreto, não havendo desproporcionalidade que justifique a revisão das sanções aplicadas.
7. Condenados os réus por atos ímprobos dolosos tipificados no art. 10 da LIA e reconhecida a comprovação de efetivos prejuízos ao patrimônio público, a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a condenação, estando mantida a tipicidade da conduta.
8. A norma contida no art. 17-C, §2º, da Lei 8.429/1992 deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se aos casos em que, após a análise das participações dos réus, seja viável ao julgador delimitar a responsabilidade de cada um nos danos a serem ressarcidos. Havendo, no entanto, participações de mesma intensidade entre todos os réus, não sendo possível precisar o quanto dos danos decorre da ação de cada um deles, senão que são eles causadores do dano em sua integralidade, possível o reconhecimento de que todos responderão solidariamente pela reparação.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.092.871/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, POR MOTIVOS PESSOAIS. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO FIXADA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REDUÇÃO AO PRAZO DE TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual postula a condenação do ora agravante - ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pinhão

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

- e de escritório de advocacia, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato ímprobo consistiria no fato de o agravante ter, por motivos pessoais, deixado de nomear candidato aprovado em concurso público para o cargo de assessor jurídico, e, posteriormente, contratado escritório de advocacia para a prestação de assessoria e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011); e (b) "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

IV. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, ao fundamento de que "está evidente no caso que se trata de contratação de terceiros para prestação de serviços que poderia e deveriam ser realizados por servidores públicos (...) Restou demonstrado nos autos que havia clima de inimizade e hostilidade indisfarçadas entre (...) então Presidente da Casa Legislativa, e Francisco Carlos Caldas, aprovado na primeira colocação para o cargo de Advogado no referido concurso público (...) Evidencia-se, desse modo, o desvio de finalidade na conduta do agente público requerido, que, ao invés de visar o interesse público, buscou valer-se da posição ocupada para impedir que seu declarado inimigo político exercesse o direito de ser convocado, em violação aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, atendendo assim, interesse próprio (...) Houve evidente prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, fruto da afronta deliberada, no exercício do cargo público, de princípios regentes da Administração Pública. Isso porque o próprio contexto em que a ilicitude foi praticada, revela o desvio de finalidade já apontado e não abre margem de dúvidas da presença do dolo na conduta adotado pelo réu".

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VI. Quanto à alegada ofensa ao art. 12 da Lei 8.429/92, o Tribunal de origem, após reconhecer que "houve evidente prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992", impôs ao agravante "as sanções de i) perda da função pública, acaso ainda a exerça, ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, dentro do âmbito do Município de Pinhão, suas autarquias, fundações e empresas estatais e iv) multa civil de 05 (cinco) vezes a remuneração auferida, devidamente atualizada".

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

> VII. Assim, no caso, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário foi fixada em prazo superior ao limite legal, de modo que deve ser reduzida ao prazo de três anos, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92.
> VIII. Em relação à proporcionalidade das demais sanções impostas ao agravante - notadamente no que se refere ao valor da multa civil -, levando em consideração os termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).
> IX. Agravo interno parcialmente provido, apenas para, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92, reduzir ao prazo de três anos a sanção, imposta ao agravante, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
> (AgInt no AREsp n. 1.702.616/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

Ademais, mesmo que superado o fundamento acima mencionado, o debate acerca da existência dos requisitos legais necessários à propositura da ação rescisória também demanda a revisão de fatos e provas, o que atrai a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE DEMISSÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à violação dos arts. 966, V e VII, e 489 do CPC, na improcedência da ação rescisória, em contexto de exoneração supostamente viciada por incapacidade psíquica do recorrente.
> 2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
> 3. O Tribunal *a quo* entendeu não haver violação manifesta à norma jurídica nem prova nova apta a justificar a rescisão da decisão, porquanto não foram apresentados elementos médico-legais para estabelecer nexo entre o estado psíquico e a exoneração em abril de
> 2001. A revisão dessa conclusão ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.975.254/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 485, V E IX, E 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO APELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI, DA FALSIDADE DA PROVA E DO ERRO DE FATO PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO COMPLEXO PROBATÓRIO DO PROCESSO ORIGINÁRIO E NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O agravante apresentou argumentação genérica no recurso especial a respeito da suposta ofensa aos arts. 165, 458, 485, V e IX, e 535 do CPC/1973, com correspondência nos arts. 489, 966, V e VIII, e 1.022 do CPC/2015. Incide ao caso a Súmula 284/STF.

3. Registra-se que a Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória ao observar que os autores não demonstraram que o acórdão rescindendo violou dispositivos de lei (fl. 1.795), especialmente porque: (a) foram expostas amplas considerações no acórdão rescindendo ao se adotar o laudo da primeira perícia para fins de cálculo do valor da indenização na desapropriação "[...] inclusive tomando em consideração diversas diretrizes informativas contidas no segundo laudo pericial produzido (fl. 1.802)"; (b) embora o acórdão a rescindir não tenha tratado do exame dos juros compensatórios, fixados na sentença em 0,5% ao mês, essa questão foi levada pelos recorrentes ao STJ por meio de recurso especial; (c) não se observou a ofensa ao artigo 26 do Decreto n. 3.365/1941, pois à época a jurisprudência admitia a nomeação de corretor de imóveis para fins de perícia imobiliária; (d) o acórdão rescindendo não decidiu que a indenização deveria ser aferida no momento da propositura da ação, mas sim com fundamento na primeira perícia realizada, não sendo justo, nesse momento, que o expropriante remunere os expropriados com base na valorização resultante de investimentos públicos e privados na área, após a decretação da expropriação; (e) os documentos que instruem a rescisória evidenciam não ser o caso de considerar falsas as primeiras informações prestadas por imobiliárias e somente verdadeiras as informações prestadas posteriormente para fins de avaliação dos lotes desapropriados, razão por que foi afastada a alegação de prova falsa no processo originário; (f) não se observou erro de fato no desacolhimento da segunda perícia, pois o acórdão rescindendo analisou a questão, com a seguinte fundamentação: "É evidente que o imóvel se valorizou, sobretudo em decorrência do tempo que passou entre a primeira perícia e a segunda, e não exclusivamente em razão da existência dos referidos fatores (suposto crescimento do parque industrial e projeto de duplicação da BR 277) (fl. 1.814)"; e (g) não ocorreu o segundo erro de fato suscitado pelos autores, pois, por meio de prova pericial realizada na ação rescisória, constatou-se que, no comparativo de valores de venda feito em 1998 e 2002 foi utilizado o mesmo imóvel, diversamente do que alegado na inicial, que pugnava pela suposta comparação entre imóveis distintos. Ocorre que os referidos fundamentos não foram impugnados no apelo especial, razão por que mantém-se a não admissão do recurso especial ante a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

> 4. A Corte de origem, com fundamento nas provas do processo originário e na instrução probatória feita nesta ação rescisória, compreendeu que não ocorreu ofensa a literal dispositivo de lei ou decisão com respaldo em prova falsa, nem existiu erro de fato a ensejar a rescisão do julgamento primitivo. No caso, a inversão do que foi assentado pelo acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes, impõe, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.765.562/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

No que tange à divergência jurisprudencial, constata-se não ter o recorrente cumprido com a exigência legal para demonstração do dissídio alegado.

É preciso enfatizar que a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, entende que, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma. De fato, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pelo agravante.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 2. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível.
> Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 3. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.990.569/RR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE PELA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

> DISPOSITIVOS. SUMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.
> I - Na origem cuida-se de ação anulatória de auto de infração lavrado pelo Estado do Rio de Janeiro, em que a autora sustentou a legitimidade do aproveitamento de créditos de ICMS na saída de imposto reduzido. O Tribunal *a quo*, entendeu que o creditamento restou indevido, porquanto o contribuinte não poderia se beneficiar da alíquota menor, reservada para produtos industrializados no Rio de Janeiro, porque demonstrado que a mercadoria chegou ao Estado do Rio pronta para a distribuição.
> II - Na lavratura de auto de infração que identifica a ocorrência de creditamento indevido de ICMS não se aplica a compensação automática dos créditos acaso existentes em nome do mesmo contribuinte.
> III - No art. 170 do CTN é disciplinada a possibilidade de compensação de créditos tributários, sob as condições e garantias ali previstas, não sendo viável utilizar esse procedimento diretamente no lançamento de ofício, sob pena de afrontar as atividades de fiscalização e cobrança atribuídas ao fisco.
> IV - O contribuinte poderá utilizar o crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido no âmbito do lançamento por homologação, entretanto, é inexigível que o fisco proceda ao encontro de contas quando do lançamento de ofício. Precedente: AREsp n. 1.821.549/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.
> V - Tendo o julgador afastado as teses do recorrente contribuinte, analisando a controvérsia e explicitado sua convicção de acordo com a prova dos autos, se tem de rigor refutar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC.
> VI - As alegações do recorrente contribuinte acerca da violação dos arts. 11, 141 e 492 do CPC restaram inviabilizadas pela falta de exame das matérias pelo Tribunal *a quo*, atraindo a incidência da súmula 282/STF.
> VII - Os demais questionamentos apresentados com a indicação de outros dispositivos legais tidos como violados, visando amparar a tese de ser devido o creditamento, inclusive com a afirmação de que o processo industrial teria ocorrido no Rio de Janeiro, diversamente do que entendeu o julgador, desafia a incidência da súmula 7/STJ.
> VIII - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.
> IX - Agravos conhecidos para conhecer parcialmente do recurso especial da COMBRASIL ALIMENTOS S.A e nessa parte negar-lhe provimento e para conhecer do recurso especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e lhe dar provimento, restaurando a sentença.
> (AREsp n. 3.105.220/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 10/4/2026.)

Na hipótese dos autos, depreende-se que o insurgente, ao interpor o recurso especial, limitou-se a citar os acórdãos paradigmas sem realizar o devido cotejo analítico.

Desse modo, não há como ser julgado o recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:03
Código de Controle do Documento: b536b6fe-0bdc-4a75-9b8a-e76c2a5eeb94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.514.304 / PR

Número Registro: 2023/0420706-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001303020008160111 00520112420198160000 00520112420198160001 00520112420198160003 00587905320238160000 01024379820238160000 01024379820238160000000001303020008160111 07582532 10005192420198110029 1024379820238160000 1024379820238160000000001303020008160111 1303020008160111 520112420198160000 52011242019816000002 520112420198160001 520112420198160003 587905320238160000 7582532

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 225bd56a-0564-4d43-a0c6-3f2d71b198be

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:42
Código de Controle do Documento: 225bd56a-0564-4d43-a0c6-3f2d71b198be